
INSTRUÇÃO NORMATIVA CIMERP/SIM Nº 001, DE 02 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre os requisitos e informações a respeito do registro de rótulo e rotulagem de produtos inspecionados pelo SIM-CIMERP.

O Presidente do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Pomba – CIMERP, tendo em vista as disposições do Art. 17, inciso VIII, do Estatuto do CIMERP, de 05 de Janeiro de 2023, do Art. 13, caput e Parágrafo Único da Resolução nº 007/2023, de 03 de março de 2023, que instituiu o Regimento Interno do CIMERP, e Instrução Normativa GAB/MAPA nº 22, de 24 de novembro de 2005, que Aprova o regulamento técnico para rotulagem de produto de origem animal embalado

RESOLVE:

Art. 1º - Todo produto de origem animal produzido em Estabelecimento de Produto de Origem Animal – EPOA licenciado perante SIM-CIMERP, deverá ser registrado no SIM-CIMERP.

§ 1º - Para fins desta instrução normativa, o registro de que trata o caput abrange a formulação, a composição o processo de fabricação e o rótulo, segundo o previsto no RTIQ, ou a sua isenção em produtos específicos.

§ 2º - O registro deve ser renovado quando o estabelecimento fizer quaisquer alterações no rótulo, composição ou alteração da legislação regulatória vigente ou outra que o agente de fiscalização SIM-CIMERP julgar necessário para garantir a correta informação ao consumidor final.

§ 3º Os produtos não regulamentados devem ser registrados mediante aprovação prévia do SIM.

Art. 2º - As informações contidas no registro do produto devem corresponder exatamente aos procedimentos realizados pelo estabelecimento.

Art. 3º - Todos os ingredientes, os aditivos e os coadjuvantes de tecnologia apresentados de forma combinada devem dispor de informação clara sobre sua composição e seus percentuais.

Art. 4º - Nenhuma modificação na formulação, no processo de fabricação ou no rótulo pode ser realizada sem prévia atualização do registro no SIM- CIMERP.

Art. 5º - Os produtos de origem animal devem ser acondicionados ou embalados em recipientes ou continentes que confirmam a necessária proteção, atendidas as características específicas do produto e as condições de armazenamento e transporte.

§ 1º. O material utilizado para a confecção das embalagens que entram em contato direto com o produto deve ser previamente autorizado pelo órgão regulador da saúde.

§ 2º. Quando houver interesse sanitário ou tecnológico, de acordo com a natureza do produto, pode ser exigido embalagem ou acondicionamento específico.

Art. 6º. É permitida a reutilização de recipientes para o envase ou o acondicionamento de produtos e de matérias-primas utilizadas na alimentação humana, quando íntegros e higienizados, a critério do SIM.

Parágrafo único. É proibida a reutilização de recipientes que tenham sido empregados no acondicionamento de produtos ou de matérias-primas de uso não comestível, para o envase ou o acondicionamento de produtos comestíveis.

Art. 7º - Para os fins desta Instrução Normativa, entende-se por rótulo ou rotulagem toda inscrição, legenda, imagem e toda matéria descritiva ou

gráfica que esteja escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo, litografada ou colada sobre a embalagem ou contentores, com a finalidade de identificar o produto de origem animal destinado ao comércio.

Art. 8º - Os estabelecimentos só podem expedir ou comercializar matérias-primas e produtos de origem animal, registrados e identificados por meio de rótulos.

§ 1º. O rótulo deve ser:

I - Disposto em local visível, quando se tratar de produto destinado diretamente ao consumo ou quando enviado a outros estabelecimentos que o processarão;

II - Resistente às condições de armazenamento e de transporte dos produtos;

III - Confeccionado com material aprovado pelo órgão regulador de saúde, quando em contato direto com o produto.

§ 2º. As informações constantes nos rótulos devem ser visíveis, com caracteres legíveis, em cor contrastante com o fundo e indelével, conforme legislação específica.

§ 3º. Os rótulos devem possuir identificação que permita a rastreabilidade dos produtos.

Art. 9º - O uso de ingredientes, de aditivos e de coadjuvantes de tecnologia em produtos de origem animal e a sua forma de indicação na rotulagem devem atender à legislação específica.

Art. 10º - As informações expressas na rotulagem devem retratar fidedignamente a verdadeira natureza, a composição e as características do produto.

Art. 11º - Além das exigências previstas nesta Instrução Normativa, os rótulos devem conter as informações abaixo, sem prejuízo das demais especificidades regulamentares vigentes, de forma clara e legível:

I - a designação do produto;

II - o nome empresarial e endereço do estabelecimento produtor;

III - a marca comercial do produto, quando houver;

IV - o CNPJ ou CPF, conforme o caso;

V - a data de fabricação, prazo de validade e identificação do lote;

VI - a lista de ingredientes e aditivos;

VII - as instruções sobre a temperatura de conservação do produto, inclusive após a abertura de sua embalagem;

VIII - a indicação do número de registro do produto;

IX - o carimbo oficial do SIM constando, além dos demais dizeres obrigatórios, a indicação do registro do estabelecimento;

X - identificação do consórcio com letras maiúsculas, na forma 'SIGLA – UF', com tamanho de fonte não superior a maior usada na logomarca do serviço de inspeção e posicionada logo abaixo desta logomarca;

XI - denominação do consórcio, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e o endereço da sede onde possa ser demandado o cumprimento de obrigações;

XII - código de barras do produto.

XIII - o número de registro do produto no SIM-CIMERP.

§ 1º. A indicação do número de registro do produto na rotulagem constará dentro do selo, após o número de registro do estabelecimento, no modelo "000-000", onde o primeiro número corresponde à numeração de registro do estabelecimento e o segundo, ao número de registro do produto;

§ 2º. A data de fabricação e o prazo de validade, expressos em dia, mês e ano, e a identificação do lote, devem ser impressos, gravados ou declarados por meio de carimbo, conforme a natureza do continente ou do envoltório, observadas as normas complementares.

§ 3º. As informações de que trata o inciso XI, seguirão o padrão de formatação utilizado para a nomenclatura do Município, a depender da dimensão da embalagem, e deverá conter as seguintes informações inseridas em fundo branco logo abaixo do selo:

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Pomba – CIMERP CNPJ: 36.027.665/0001-36 Endereço: Rua Edmundo Germano, nº 35, primeiro andar, Centro, Muriaé-MG, 36.880-047

Art. 12º - Nos rótulos, podem constar referências a prêmios ou a menções honrosas, desde que devidamente comprovadas as suas concessões.

Art. 13º - Na composição de marcas, é permitido o emprego de desenhos alusivos a elas.

Parágrafo único. O uso de marcas, de dizeres ou de desenhos alusivos à símbolos ou quaisquer indicações referentes a atos, a fatos ou a estabelecimentos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, deve cumprir a legislação específica.

Art. 14º - Nos rótulos dos produtos de origem animal é vedada a presença de expressões, marcas, vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam transmitir informações falsas, incorretas, insuficientes ou que possam, direta ou indiretamente, induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano em relação à verdadeira natureza, composição, rendimento, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, características nutritivas ou forma de uso do produto.

§ 1º. Os rótulos dos produtos de origem animal não podem destacar a presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de produtos de igual natureza, exceto nos casos previstos em legislação específica.

§ 2º. Os rótulos dos produtos de origem animal não podem indicar propriedades medicinais ou terapêuticas.

§ 3º. O uso de alegações de propriedade funcional ou de saúde em produtos de origem animal deve ser previamente aprovado pelo órgão regulador da saúde, atendendo aos critérios estabelecidos em legislação específica.

§ 4º. As marcas que infringirem o disposto neste artigo sofrerão restrições ao seu uso.

Art. 15º - Um mesmo rótulo pode ser usado para produtos idênticos, fabricados em diferentes unidades da mesma empresa, desde que cada estabelecimento tenha registrado o seu processo de fabricação e composição.

Art. 16º - Os rótulos devem ser impressos, litografados, gravados ou pintados, respeitados a ortografia oficial e o sistema legal de unidades e de medidas.

Art. 17º - Nenhum rótulo, etiqueta ou selo pode ser aplicado de modo que esconda ou encubra, total ou parcialmente, dizeres obrigatórios de rotulagem ou o carimbo do serviço de inspeção responsável pelo registro.

Art. 18º - Os rótulos e carimbos devem referir-se ao último estabelecimento onde o produto foi submetido a algum processamento, fracionamento ou embalagem.

Art. 19º - O produto deve seguir a denominação de venda do respectivo RTIQ.

§ 1º. O pescado deve ser identificado com a denominação comum da espécie, podendo ser exigida a utilização do nome científico conforme estabelecido em norma complementar.

§ 2º. Os ovos que não sejam de galinhas devem ser denominados segundo a espécie de que procedam.

§ 3º. Os derivados lácteos fabricados com leite que não seja de vaca devem possuir em sua rotulagem a designação da espécie que lhe deu origem, exceto para os produtos que, em função da sua identidade, são fabricados com leite de outras espécies que não a bovina.

§ 4º. Os queijos elaborados a partir de processo de filtração por membrana podem utilizar em sua denominação de venda o termo queijo, porém sem fazer referência a qualquer produto fabricado com tecnologia convencional.

§ 5º. Casos de designações não previstas nesta Instrução Normativa e em normas complementares devem ser submetidos à avaliação do SIM.

Art. 20º - As carcaças, os quartos ou as partes de carcaças em natureza de bovinos, de búfalos, de suídeos, de ovinos e de caprinos, destinados ao comércio varejista ou em trânsito para outros estabelecimentos recebem o carimbo de inspeção diretamente em sua superfície, conforme modelo de chancela especificado.

Parágrafo único – A identificação aplicada diretamente no alimento deverá ser a base de tinta composta por violeta genciana (15g), glicerina (450mL) e álcool q.s.p. 1/litro (115,70/litro) ou outra fórmula determinada ou aprovada pela coordenação do SIM-CIMERP.

Art. 21º - Tratando-se de pescado fresco, respeitadas as peculiaridades inerentes à espécie e às formas de apresentação do produto, pode ser dispensado o uso de embalagem e a aposição de rótulos, conforme definido em normas complementares.

Art. 22º - Na rotulagem do mel, do mel de abelhas sem ferrão e dos derivados dos produtos das abelhas deve constar a advertência "ESTE PRODUTO NÃO DEVE SER CONSUMIDO POR CRIANÇAS MENORES DE 1 ANO DE IDADE", em caixa alta, negrito e de fácil leitura.

Art. 23º - O rótulo de mel para uso industrial, sem prejuízo das demais exigências estabelecidas em legislação específica, deve atender aos seguintes requisitos:

I - não conter indicações que façam referência à sua origem floral ou vegetal;

II - conter a expressão "PROIBIDA A VENDA FRACIONADA", em caixa alta, negrito e de fácil leitura.

Art. 24º - A chancela do SIM-CIMERP representa a marca oficial usada unicamente nos produtos de origem animal de estabelecimentos licenciados perante o SIM-CIMERP, os quais estão sujeitos à fiscalização, inspeção industrial e sanitária do SIM-CIMERP, e constitui o sinal de garantia de que o produto foi inspecionado conforme a legislação do SIM-CIMERP.

Art. 25º - Os carimbos do SIM devem obedecer exatamente à descrição e aos modelos determinados nesta Instrução Normativa e em normas técnicas específicas, respeitadas as dimensões, a forma, os dizeres, o idioma, o tipo e o corpo de letra e devem ser colocados em destaque nas testeiras das caixas e de outras embalagens, nos rótulos ou nos produtos, numa cor única, de preferência preta, quando impressos, gravados ou litografados, conforme consta no ANEXO I.

Parágrafo único. Nos casos de embalagens pequenas, cuja superfície visível para rotulagem seja menor ou igual a dez centímetros quadrados, o carimbo não necessita estar em destaque em relação aos demais dizeres constantes no rótulo, mas deve garantir a legibilidade das informações.

Art. 26º - Quando constatadas irregularidades nos carimbos, estes devem ser imediatamente inutilizados pelo SIM, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

Art. 27º - A rotulagem dos produtos de origem animal deve atender às determinações estabelecidas nesta Instrução Normativa, em normas complementares e em legislação específica.

Parágrafo único. Até que se estabeleçam normas técnicas complementares específicas no âmbito de atuação do SIM, ou que não foram previstas neste ato normativo, será utilizada a legislação federal vigente.

Muriaé-MG, 02 de Junho de 2023.

Paulo Aziz Daher

Presidente do CIMERP

ANEXO I

MODELO I

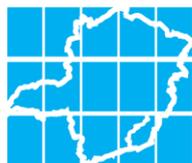
Quando aplicado em embalagens de peso igual ou inferior a 500 gramas e/ou volume igual ou inferior a 500 mililitros.

Forma:	Circular
Dimensões:	2 cm (dois centímetros) de diâmetro
Dizeres:	<ul style="list-style-type: none"> • A expressão 'SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL', acompanha a curva superior interna da circunferência; • O número de registro do estabelecimento, acima da expressão 'INSPECIONADO' devem ser colocados horizontalmente e centralizados • A sigla S.I.M. deve ser colocada abaixo da palavra INSPECIONADO; • O nome do município em CAIXA ALTA acompanhado da sigla do estado (MG), acompanha a circunferência na parte inferior interna; • A expressão 'CIMERP' deve ser colocada acompanhando a circunferência inferior, na parte externa, abaixo da identificação do município
Tipo e tamanho da fonte:	<ul style="list-style-type: none"> • Expressão 'SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL': Arial 4 • Nome do Município: Arial 4 • Número da Inscrição: Arial negrito 10 • Expressão 'INSPECIONADO': Arial negrito 4 • Sigla 'S.I.M.': Arial negrito 10 • Expressão 'CIMERP': Arial negrito 4
Cor:	Preto com o fundo branco

MODELO II

Quando aplicado em embalagens de peso/ volume superiores a 500 miligramas/ 500 mililitros até peso igual ou inferior à 1 quilograma ou 1 litro.

Forma:	Circular
Dimensões:	3 cm (três centímetros) de diâmetro
Dizeres:	<ul style="list-style-type: none"> • A expressão 'SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL', acompanha a curva superior interna da circunferência; • O número de registro do estabelecimento, acima da expressão 'INSPECIONADO' devem ser colocados horizontalmente e centralizados • A sigla S.I.M. deve ser colocada abaixo da palavra INSPECIONADO; • O nome do município em CAIXA ALTA acompanhado da sigla do estado (MG), acompanha a circunferência na parte inferior interna; • A expressão 'CIMERP' deve ser colocada acompanhando a circunferência inferior, na parte externa, abaixo da identificação do município
Tipo e tamanho da fonte:	<ul style="list-style-type: none"> • Expressão 'SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL': Arial 6 • Nome do Município: Arial 6 • Número da Inscrição: Arial negrito 16 • Expressão 'INSPECIONADO': Arial negrito 6 • Sigla 'S.I.M.': Arial negrito 16 • Expressão 'CIMERP': Arial negrito 6
Cor:	Preto com o fundo branco



CIMERP

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DOS
MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO MÉDIO RIO POMBA

MODELO III

Quando aplicado em embalagens de peso/volume superior a 1 quilograma/ 1 litro e peso máximo de 10 quilogramas.

Forma:	Circular
Dimensões:	4 cm (quatro centímetros) de diâmetro
Dizeres:	<ul style="list-style-type: none">• A expressão 'SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL', acompanha a curva superior interna da circunferência;• O número de registro do estabelecimento, acima da expressão 'INSPECIONADO' devem ser colocados horizontalmente e centralizados• A sigla S.I.M. deve ser colocada abaixo da palavra INSPECIONADO;• O nome do município em CAIXA ALTA acompanhado da sigla do estado (MG), acompanha a circunferência na parte inferior interna;• A expressão 'CIMERP' deve ser colocada acompanhando a circunferência inferior, na parte externa, abaixo da identificação do município
Tipo e tamanho da fonte:	<ul style="list-style-type: none">• Expressão 'SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL': Arial 8• Nome do Município: Arial 8• Número da Inscrição: Arial negrito 21• Expressão 'INSPECIONADO': Arial negrito 8• Sigla 'S.I.M.': Arial negrito 21• Expressão 'CIMERP': Arial negrito 8
Cor:	Preto com o fundo branco

MODELO IV

Quando aplicado em carcaças de suínos, ovinos, caprinos e espécies de açougue em condições de consumo em natureza, aplicado externamente em cada quarto, sobre cortes ou rótulos de carnes frescas frigoríficas de qualquer espécie de açougue.

Forma:	Circular
Dimensões:	6 cm (seis centímetros) de diâmetro
Dizeres:	<ul style="list-style-type: none"> • A expressão 'SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL', acompanha a curva superior interna da circunferência; • O número de registro do estabelecimento, acima da expressão 'INSPECIONADO' devem ser colocados horizontalmente e centralizados • A sigla S.I.M. deve ser colocada abaixo da palavra INSPECIONADO; • O nome do município em CAIXA ALTA acompanhado da sigla do estado (MG), acompanha a circunferência na parte inferior interna; • A expressão 'CIMERP' deve ser colocada acompanhando a circunferência inferior, na parte externa, abaixo da identificação do município
Tipo e tamanho da fonte:	<ul style="list-style-type: none"> • Expressão 'SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL': Arial 12 • Nome do Município: Arial 12 • Número da Inscrição: Arial negrito 32 • Expressão 'INSPECIONADO': Arial negrito 12 • Sigla 'S.I.M.': Arial negrito 32 • Expressão 'CIMERP': Arial negrito 12
Cor:	Preto com o fundo branco

MODELO V

Quando aplicado em carcaças ou quartos de bovinos e bubalinos em condições de consumo em natureza, aplicado externamente em cada quarto, sobre cortes ou rótulos de carnes frescas frigoríficas de qualquer espécie de açougue.

Forma:	Circular
Dimensões:	9 cm (seis centímetros) de diâmetro
Dizeres:	<ul style="list-style-type: none"> • A expressão 'SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL', acompanha a curva superior interna da circunferência; • O número de registro do estabelecimento, acima da expressão 'INSPECIONADO' devem ser colocados horizontalmente e centralizados • A sigla S.I.M. deve ser colocada abaixo da palavra INSPECIONADO; • O nome do município em CAIXA ALTA acompanhado da sigla do estado (MG), acompanha a circunferência na parte inferior interna; • A expressão 'CIMERP' deve ser colocada acompanhando a circunferência inferior, na parte externa, abaixo da identificação do município
Tipo e tamanho da fonte:	<ul style="list-style-type: none"> • Expressão 'SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL': Arial 18 • Nome do Município: Arial 18 • Número da Inscrição: Arial negrito 48 • Expressão 'INSPECIONADO': Arial negrito 18 • Sigla 'S.I.M.': Arial negrito 48 • Expressão 'CIMERP': Arial negrito 18
Cor:	Preto com o fundo branco